



## **A BOA FÉ OBJETIVA. DIÁLOGOS E INTERAÇÕES COM DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL**

**ANA CARLA R. DE SOUZA COSTA<sup>1</sup>**  
**ANA KEROLAINE SILVA MAIA<sup>2</sup>**  
**ELTON LIBANIO WREGE<sup>3</sup>**  
**LÍVIA PAES T. P. GUIMARAES<sup>4</sup>**  
**ALEX DOS REIS FERNANDES<sup>5</sup>**

### **RESUMO**

As mudanças introduzidas pelo Novo Código Civil e Processo Civil relacionadas com a boa-fé objetiva adquirem caráter constitucional, uma vez que possuem a pretensão de proteger a dignidade do ser humano. Com isso permitem a segurança nas relações jurídicas, expandindo-se por todo o direito e seus desdobramentos, organizado pela Constituição de 1988, não se tendo dúvida de que a boa fé é tratada como princípio geral impondo segurança e lealdade aos seus agentes. No Código Civil de 2002 tal princípio impacta ao direito privado impondo padrões objetivos de conduta leal e proba, fazendo com que os contratantes se ajustem a seus comportamentos. Já no Código de Processo Civil de 2015 inclui um modelo pautado no princípio da colaboração, alicerce de uma base processual eficaz e célere, uma vez que os interesses das partes são divergentes, com a finalidade de resolução da lide, pois a sentença prestigiará uma das partes.

**Palavras-chave:** BOA-FÉ OBJETIVA. CONTRATO. PROCESSO. MUDANÇA.

### **1. INTRODUÇÃO**

Após a Segunda Guerra Mundial e constitucionalização dos demais ramos do direito, passou-se a dar maior ênfase aos princípios em vez de regras. A condução das relações jurídicas não é mais determinada pela vontade das partes, tampouco inquisitorial pelo órgão jurisdicional, buscando-se uma atividade cooperativa, sem protagonismos, a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais. Neste liame, pode-se afirmar que a boa-fé é a ponte que permite a passagem do formalismo para o consensualismo entre as partes, dando sustento à relação jurídica.

É imprescindível diferenciar a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva, a primeira está ligada ao 'estado de consciência', ou convencimento individual da parte em conformidade ao direito aplicado, especificamente no que concerne à sua intenção ao fazê-lo, se dolosa ou culposa. Já a segunda, não tem como objetivo analisar as intenções do sujeito que compunham o processo num todo, mas sim à necessidade que é imposta a esse sujeito, de agir com honestidade aos padrões ético-jurídico exigidos, tanto no âmbito civil como no processo. Entende-se, que a boa-fé subjetiva é um fato presente na mente dos sujeitos processuais,

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, carlinha.rsc1@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, anakerolaine96@gmail.com

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, eltonwrege@gmail.com

<sup>4</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, livia\_paes19@yahoo.com.br

<sup>5</sup>Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, reisfernandes2010@bol.com.br  
Porto Velho – RO, Outubro de 2017.

enquanto que a boa-fé objetiva é uma norma de comportamento a eles fixada no sentido de não fraudar ou abusar da confiança alheia.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO CIVIL

O Código Civil de 1916 surgiu em meio a uma sociedade brasileira eminentemente agrária, as partes eram livres para contratar, e o positivismo era concebido como sinônimo de segurança jurídica. Atento às nuances da nova estrutura socioeconômica, urbana e globalizada, foram recepcionados no Código de 2002 os princípios da eticidade, socialidade e operabilidade. A boa-fé objetiva constituiu o núcleo em torno do qual se operou toda a alteração do diploma civil. Houve a valorização das normas abertas, deixando para os magistrados o importante papel de avaliar qual é a melhor solução para o caso concreto.

Os contratos eram firmados com base no *pacta da sunt servanda*, ou seja, o que era acordado entre as partes tinha que ser cumprido, mesmo que o contrato tivesse cláusulas abusivas. Não havia respeito à dignidade da pessoa humana e prevalecia a autonomia de vontade das partes. Nesse sentido, o novel codificador agiu bem em positivar a boa-fé objetiva enquanto cláusula geral, que se acha inserida no novo Código Civil enquanto um princípio, de cunho social, estampado que se acha pela cláusula geral disposta no artigo 422.

A norma do artigo 422 do Código Civil de 2002 refere-se a ambos os contratantes do contrato e ainda, segundo a melhor doutrina, aplica-se antes, durante e após o contrato, ou seja, é aplicável à conduta dos contratantes antes da celebração ou após a extinção do contrato, a fim de que as relações sigam um padrão de equilíbrio e cooperação presumidas na lealdade e boa intenção.

Entre os comportamentos que revelam a preocupação do legislador com a boa-fé objetiva, podemos citar o tratamento dispensado pelo legislador em relação às seguintes condutas: *venire contra factum proprium*, *surrectio*, *supressio* e o *tu quoque*.

O *venire contra factum proprium* revela a proibição de comportamento contraditório. A *supressio* significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. A *supressio* leva a *surrectio*, pois ao mesmo tempo em que o credor perde um direito por essa supressão, surge um direito a favor do devedor, por meio da *surrectio*, direito este que não existia juridicamente até então, mas que decorre da efetividade social, de acordo com os costumes. O *tu-quoque* traduz vedação ao comportamento contraditório representado pela imposição de uma conduta não esperada pela outra parte.

### 2.2A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Interessado em reprimir os comportamentos ímprobos, e não cooperativos das partes, o novo código de processo civil, vem por meio do princípio da boa fé objetiva, mostrar as partes os benefícios da cooperação, garantindo assim a rapidez e eficácia na resolução dos conflitos.

No Novo Código de Processo Civil a boa-fé objetiva se classifica como uma Norma Fundamental Processual e segundo DIDIER JR., ela denomina-se a norma de fundamental porque “[...] estrutura o modelo de processo civil brasileiro e serve de norte para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis”.

Pertinente à boa-fé objetiva, indicada pelo artigo 5º do Novo CPC, ela tem o condão de separar as condutas dos sujeitos processuais, no intuito de que se portem de maneira leal e

proba, contribuindo para o desfecho do processo. Explica THEODORO JR. que “O princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente a prática do ato jurídico sempre pautado em condutas normativamente corretas e coerentes, identificados com a ideia de lealdade e lisura”.

Além disso, vale ressaltar que a boa-fé objetiva foi inserida na nova dogmática processual civil como uma cláusula geral processual, ou seja, ela se trata de uma hipótese normativa ampla, conforme os ensinamentos de THEODORO JR:

[...] a boa-fé aparece no direito processual, como em todo o ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral, e, assim, tem a força de impregnar a norma que veicula de grande flexibilidade. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz, nos limites do debate processual e em participação com as partes, avaliar e determinar seus efeitos, adequando-os às peculiaridades do caso concreto. (Theodoro Jr, 2017.)

Desse modo, a boa-fé objetiva tratada no artigo 5º do CPC/2015 tem indiscutivelmente maior alcance do que o proposto pela boa-fé subjetiva. Isto porque, enquanto a subjetiva importa a consciência do agente acerca da prática de determinado ilícito para que ele se configure, à objetiva basta que o desrespeito à norma geral de boa-fé processual tenha se materializado, independentemente do que se passou no foro íntimo do sujeito em que causou ato ilícito.

Nessa medida, DIDIER JR. (2015, p. 104) sustenta:

O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de uma norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções. (DIDIER JR., 2015, p. 104).

### 2.3. EVOLUÇÃO NO PROCESSO

Em sua evolução o Código de 1973 já contemplava a boa-fé como um dever de conduta das partes, em seu artigo 14, inciso II, que assim dispunha: “São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: II - proceder com lealdade e boa-fé.” (BRASIL, 2001)

A maioria dos doutrinadores expressava tal norma, como uma expressão da boa-fé subjetiva, vedando apenas os comportamentos induzidos de intenções dolosas de ofender direitos de outrem.

Tal corrente era alinhada por NERY JR. e NERY, ao afirmar que a boa-fé era um fato, que somente se podia presumir, não conferindo a mesma o caráter de regra de conduta.

Entretanto, mesmo antes da chegada do CPC/2015, já existia expressão jurisprudencial e doutrinária apontando no sentido de que o inciso II do artigo 14 do CPC/1973 já conferia à boa-fé o caráter de cláusula geral processual, norma geral de conduta, corrente esta desde logo defendida por DIDIER JR. que ainda em menção ao antigo diploma processual, assim o defendia, observemos: “Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: O inciso II do art. 14 do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral”.

Os tribunais superiores naquela época já se posicionavam no sentido de conferir à boa-fé o tratamento de dever de conduta.

Entretanto, destaca-se que a expressão da boa-fé objetiva pelo Novo CPC predomina como uma regra de conduta a ser analisadas pelos sujeitos processuais, executando ainda o papel de hermenêutica e que norteia nas decisões a serem tomadas no curso do processo.

## 2.4 DESFECHO NO PROCESSO

O Novo CPC, além de imprimir a boa fé norma de conduta voltada a todos os integrantes do processo, ainda agraciou a esse princípio o status de norma processual fundamental, de forma sem dúvida inovadora, segundo previamente esclarecido.

Vale destacar, quanto ao direcionamento da norma a “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”, afirmar-se-á que não importa a posição aderida no processo, se dele participar, o sujeito deve proceder de acordo com a boa-fé.

Das consequências da boa-fé processual, DIDIER JR., aborda que a sugestão proposta pela doutrina alemã, pautando, de modo contínuo: a proibição de agir de má-fé; a vedação ao venire contra factum proprium; a proibição de abusos de direitos processuais; e, finalmente, a supressio processual.

A proibição de agir de má-fé trata-se de uma expressão da boa-fé subjetiva, que fora encampada pela boa-fé objetiva, eis que esta última é mais abrangente. Trata-se da proibição de práticas processuais evitadas de má intenção, vedando o abuso de posições jurídicas, por quaisquer das partes. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015).

Exemplo dessa consequência é a penalização processual imposta àquele que litiga de má-fé, denotada pelos artigos 79 e 80 do Novo CPC.

A vedação ao venire contra factum proprium, por sua vez, refere-se à vedação de prática de comportamentos processuais contraditórios e incoerentes. Segundo TARTUCE (2013), essa aplicação pragmática da boa-fé preza pela razoabilidade dos atos praticados por determinado sujeito processual, de sorte a não permitir que ele assuma, em um mesmo processo, posições diametralmente opostas.

No tocante ao abuso de direitos processuais, DIDIER JR. (2015, p. 111), afirma que “Qualquer abuso de direito no processo é proibido pela incidência do princípio da boa-fé processual.”

Exemplo disso é o abuso do direito de recorrer, ilícito processual praticado pela parte que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, visando conferir morosidade ao processo (Inciso VII, artigo 80, NCPC).

Finalmente, temos o supressio processual, a qual, segundo DIDIER JR. (2015, p. 112), adotando a concepção de Menezes de Cordeiro, afirma corresponder “perda de uma situação jurídica ativa...”

Como exemplos da aplicação da supressio processual, temos:

- a) perda do poder do juiz de examinar a admissibilidade do processo, após anos de tramitação regular, sem que ninguém houvesse suscitado a questão; b) perda do direito da parte de alegar nulidade, em razão do lapso de tempo transcorrido, que fez surgir a confiança de que não mais alegaria nulidade. (DIDIER JR, 2015, p.112)

Sabidamente, THEODORO JR. et. al. (2015), afirma que a supressio corresponde à preclusão de um poder processual, que por não ter sido exercido ao tempo adequado, não pode mais ser invocado.

## 3. CONCLUSÃO

Com a inclusão da boa-fé objetiva como princípio no novo código de processo civil, buscou o legislador dar uma nova ênfase ao processo civil, aproximando-o do regime democrático, da nova ordem constitucional e do direito material. Destarte a boa fé objetiva aparece como cláusula geral no direito civil e no direito processual civil, fazendo sua função integrativa (nas fases pré contratuais, contratuais, pós contratuais, pré processuais, processuais e pós processuais), interpretativa e de controle em ambos diplomas.

Conclui-se, portanto, que a boa fé processual e seus deveres anexos, tanto aproxima o direito público ao direito privado, pois dá aos atores do processo deveres típicos de negócios jurídicos, quanto consolida direitos fundamentais, como igualdade, contraditório e ampla defesa.

Este artigo buscou demonstrar um comparativo da boa fé objetiva no sistema material e processual e sua evolução, que trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4. REFERÊNCIAS**

ABUNAHMAN, Sérgio Antônio. **Curso Básico de Engenharia Legal e de Avaliações**. São Paulo: Pini, 2006.

ARAÚJO, Lílian Alves de. Perícia Ambiental. In: CUNHA, Sandra Batista; Guerra, Antonio José Teixeira. (Orgs.). **A Questão Ambiental: diferentes abordagens**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. p.107-151, 2008.

HORA NETO, João. **O princípio da boa-fé objetiva no Código Civil de 2002**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1016, 2006.

IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em: <[www.ienh.com.br](http://www.ienh.com.br)>. Acesso em: 23 set. 2004.

OLIVEIRA, N. M.; ESPINDOLA, C. R. **Trabalhos acadêmicos: recomendações práticas**. São Paulo: CEETPS, 2003.

PÁDUA, E. M. M. de. **Metodologia científica: abordagem teórico-prática**. 10. ed. ver. atual. Campinas, SP: Papirus, 2004.